



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

*Distribuição  
aos Srs. Deputados  
da Assembleia  
Governo  
12/12/2014*

EXMA. SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Horta, Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014

**Assunto: Anteproposta de Lei – Primeira alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do estado para as autarquias locais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico**

Os Deputados abaixo assinados vêm, pelo presente, nos termos regimentais aplicáveis, entregar à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, a **Anteproposta de Lei – Primeira alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do estado para as autarquias locais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.**

A iniciativa obedece aos requisitos formais de apresentação previstos no artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Solicita-se ainda, ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a declaração da urgência e dispensa de exame em Comissão do Anteproposta de Lei em epígrafe, considerando a clareza de objetivos da iniciativa, a sua natureza, oportunidade e o seu próprio objeto.

Por último e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no n.º 2 do artigo 170.º da Constituição da República Portuguesa, pede-se, em caso de aprovação da presente iniciativa, que a Assembleia Legislativa requeira à Assembleia da República, com os fundamentos acima e os demais constantes da respetiva exposição de motivos, a declaração de urgência do processamento desta Proposta de Lei.

Com os melhores cumprimentos,

Os Deputados,

|   |                    |
|---|--------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  |                    |
| Título: <i>Anteproposta de lei</i>  |                    |
| Ass: <i>Primeira alteração à lei de 75/2013, de 12 de setembro</i>  |                    |
| <i>Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do estado para as autarquias locais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico</i> |                    |
| Entrada n.º   | <i>014/13 1 11</i> |
| Arquivo n.º   | <i>103</i>         |
| O Responsável, <i>[Assinatura]</i>  |                    |

*[Assinaturas manuscritas]*  
Aréu Lisee -  
Zilda Soares



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ANTEPROPOSTA DE LEI

**Primeira alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro – Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do estado para as autarquias locais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico**

#### Exposição de Motivos

O artigo 138.º, n.º 1, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, excluiu as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira do âmbito de aplicação das normas que disciplinam a constituição e regime jurídico aplicável às associações de municípios e de freguesias de fins específicos.

A revogação da Lei n.º 45/2008, de 27 de agosto, pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea f) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e a norma do artigo 138.º, n.º 1, criaram um injustificado impedimento legal à criação e manutenção das atuais associações de municípios ou de freguesias de fins específicos em ambas as Regiões Autónomas, tornando-as nas únicas regiões do país em que tal circunstância se verifica.

A alteração proposta à norma do artigo 138.º, n.º 1, permite que os municípios e freguesias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira possam constituir associações de municípios e de freguesias de fins específicos, com produção de efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, acautelando a existência, de facto, de associações de municípios ou de freguesia, constituídas e em funcionamento.

Nestes termos e ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte anteproposta de Lei:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto no artigo 227.º, n.º 1, alínea f) e do artigo 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e do artigo 36.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta a seguinte anteproposta de Lei:

Artigo 1.º

Alteração ao artigo 138.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

O artigo 138.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 138.º

Regiões Autónomas

1. A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com exceção dos artigos 63.º a 107.º e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. [...]”

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. O artigo 138.º produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Horta, sala das sessões, 11 de dezembro de 2014

Os Deputados

|   |                      |
|---|----------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br>DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                      |
| ARQUIVO   |                      |
| Entrada <b>3613</b>                                     | Proc. n.º <u>103</u> |
| Data: <u>014/12/14</u>                                  | N.º <u>1418</u>      |

*[Handwritten signatures and text]*  
António Fernandes  
Zé Paulo Soares